

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.897/12/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000001423-69
Impugnação: 40.010121769-58
Impugnante: Carla Fernanda Ramalho Barbosa
CPF: 045.794.156-12
Proc. S. Passivo: Welinton Augusto Ribeiro/Outro(s)
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - SUCESSÃO. Imputação fiscal de falta de recolhimento do ITCD incidente na transmissão de bens e direitos, decorrente de sucessão legítima por causa de morte, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03. Exigências de ITCD e da correspondente multa de revalidação. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A acusação fiscal é de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) devido em razão da transmissão de bens decorrente da abertura da sucessão de Nilder Barbosa, genitor da Contribuinte.

Exigem-se o ITCD e a Multa de Revalidação em 50% (cinquenta por cento) capitulada no art. 22 e § 1º e no art. 27, vigente à época, ambos da Lei nº 14.941/03.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, impugnação às fls. 08/09, contra a qual a Fiscalização se manifesta à fl. 16.

Em sua defesa, a Impugnante alega, em síntese, que recolheu, em sede judicial, a totalidade do imposto devido e que, portanto, o lançamento tributário não deve prosperar.

Por sua vez, a Fiscalização afirma que, por força da Lei nº 14.941/03, o Processo Tributário Administrativo (PTA) corre em separado do processo judicial.

Ao final, requer seja julgado procedente o lançamento tributário e anexa os documentos de fls. 18/173.

É aberta vista à Impugnante que se manifesta à fl. 176 e anexa os documentos de fls. 177/312. Sustenta a Impugnante que o juiz convolou a ação de arrolamento em inventário, o que permitiria os procedimentos adotados para o cálculo e pagamento do imposto.

Em decorrência da juntada dos documentos pela Impugnante, a Fiscalização manifesta-se à fl. 313, observando que o prazo para recolhimento do ITCD findou-se

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

em 02/07/05 e que o recolhimento, apenas parcial, ocorreu somente em 30/10/06, sendo desconsideradas as incidências de multa e de juros de mora.

Informa que as avaliações realizadas em sede administrativa apuraram valores maiores que os alcançados pelas avaliações judiciais.

Sustenta que o rito judicial de arrolamento não é adequado para realização de avaliações de bens e, tampouco, para a análise de questões tributárias.

A Fiscalização, à fl. 314, reformula o crédito tributário, considerando o pagamento parcial efetuado em juízo.

Em decorrência das alterações no lançamento tributário promovidas pela Fiscalização, é aberta vista à Impugnante que se manifesta às fls. 320/321, aduzindo, resumidamente, que a avaliação administrativa não pode se sobrepor à judicial.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 323/326, asseverando que a Impugnante não utilizou seu direito de requerer avaliação contraditória e reafirmando que o rito judicial de arrolamento não é adequado para realização de avaliações de bens e para a análise de questões tributárias.

Alega que, por força do disposto na Lei nº 14.941/03, ao processo judicial vai apenas a certidão de quitação do ITCD, restando o contribuinte obrigado a, necessariamente, valer-se da via administrativa para obter tais valores, em consonância com o art. 31 do Regulamento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (RITCD), aprovado pelo Decreto nº 43.981 de 03/03/05.

Explica que o recolhimento realizado em âmbito judicial, além de parcial, é intempestivo e desconsiderou a multa e os juros de mora; assevera, ainda, que a avaliação realizada administrativamente considerou as peculiaridades dos bens, assim como as do local em que se encontram.

A 1ª Câmara de Julgamento, à fl. 329, determina a realização de diligência, no cumprimento da qual a Fiscalização junta os documentos de fls. 333/361, manifesta-se às fls. 362/365 e reformula o crédito tributário à fl. 366, com apresentação de novo Demonstrativo de Correção Monetária e Multas (DCMM) à fl. 371.

É aberta vista à Impugnante que se manifesta às fls. 376/377 e anexa os documentos de fls. 378/393.

A Fiscalização, por seu turno, manifesta-se às fls. 394/399.

DECISÃO

Conforme relatado, a acusação fiscal é de falta de recolhimento do ITCD devido em razão da transmissão de bens decorrente da abertura da sucessão de Nilder Barbosa, genitor da Impugnante.

Exigem-se o ITCD e a Multa de Revalidação em 50% (cinquenta por cento) capitulada no art. 22 e § 1º e no art. 27, vigente à época, ambos da Lei nº 14.941/03.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Constituição da República Federativa do Brasil (CF/88) estabelece em seu art. 155, inciso I, que é de competência dos Estados e do Distrito Federal a instituição do imposto sobre a transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos.

O Estado de Minas Gerais, valendo-se de sua competência constitucional, editou a Lei nº 14.941/03, a qual dispôs sobre o ITCD em seus diversos aspectos.

Nesse sentido, o art. 1º, inciso I da referida lei preceitua que há incidência de ITCD na transmissão da propriedade de bem ou direito, por sucessão legítima ou testamentária.

No caso sob análise, a abertura da sucessão ocorreu em 03 (três) de janeiro de 2005 (fl. 187) e o prazo para pagamento do imposto, estabelecido pelo art. 13, inciso I da Lei nº 14.941/03, findou-se 180 (cento e oitenta) dias após, em 04 (quatro) de julho de 2005, segunda-feira, já que o cômputo do prazo legal findou-se em um sábado.

Como penalidade pela falta de pagamento do ITCD ou por seu pagamento a menor ou intempestivo, o art. 22 da mencionada lei determina a aplicação de multa calculada sobre o valor do imposto devido.

Cabe ressaltar que o valor da base de cálculo, utilizado na apuração do *quantum debeatur* do tributo, corresponde ao valor venal do bem ou direito recebido em razão da sucessão causa mortis.

Desse modo, o art. 9º da Lei nº 14.941/03 estabelece que cabe à Fazenda Pública Estadual, mediante procedimento de avaliação, homologar o valor venal declarado pelo contribuinte, restando a este, ainda, a possibilidade de requerer avaliação contraditória, conforme franqueado pelo parágrafo único do citado dispositivo. Veja-se:

Art. 9º O valor venal do bem ou direito transmitido será declarado pelo contribuinte, ficando sujeito a homologação pela Fazenda Estadual, mediante procedimento de avaliação.

Parágrafo único. O contribuinte que discordar da avaliação efetuada pela Fazenda Estadual poderá, no prazo de dez dias úteis contados do momento em que comprovadamente tiver ciência do fato, requerer avaliação contraditória, observado o seguinte:

I - o requerimento será apresentado à repartição fazendária onde tiver sido processada a avaliação, podendo o requerente juntar laudo técnico;

II - o contribuinte poderá indicar assistente para acompanhar os trabalhos de avaliação a cargo do órgão responsável pela avaliação impugnada, se o requerimento não estiver acompanhado de laudo;

III - a repartição fazendária emitirá parecer fundamentado nos critérios adotados para a avaliação no prazo de quinze dias contados do recebimento do pedido e, no mesmo prazo, o assistente, se indicado, emitirá seu laudo;

IV - o requerimento instruído com o parecer e com o laudo do assistente será encaminhado ao

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

responsável pela repartição fazendária, a quem competirá decidir, conclusivamente, sobre o valor da avaliação, no prazo de quinze dias.

Ademais, a alegação da Impugnante de que o imposto foi integralmente recolhido em juízo não merece prosperar.

A coisa julgada, fenômeno jurídico que torna imutável a sentença em sua forma e efeitos, por força do disposto no art. 468 do Código de Processo Civil (CPC) cinge seus efeitos ao que foi pedido pelo autor. É o que se chama de limites objetivos da coisa julgada.

Nesse sentido, as questões prejudiciais, ou seja, as questões apreciadas na fundamentação da sentença, não são alcançadas pelo manto da coisa julgada. Para tanto, deveria o autor da ação principal propor ação declaratória incidental, ocasião em que a referida questão passaria a integrar o dispositivo da sentença e a fazer coisa julgada. Nesse diapasão, é o comando do art. 470 do CPC, veja-se:

Art. 470. Faz, todavia, coisa julgada a resolução da questão prejudicial, se a parte o requerer (arts. 5º e 325), o juiz for competente em razão da matéria e constituir pressuposto necessário para o julgamento da lide.

Observe-se que, nessa hipótese, constitui exigência legal o fato de que o juiz deve ser materialmente competente e a questão prejudicial deve constituir pressuposto necessário para o julgamento da lide.

Entretanto, o que se nota, a partir dos elementos trazidos aos autos, é que a questão do recolhimento do ITCD foi analisada apenas incidentalmente (*incidenter tantum*), como meio necessário a viabilizar a análise do pedido da ação de inventário, qual seja, a partilha dos bens deixados em razão da abertura da sucessão de Nilder Barbosa, genitor da Impugnante.

Desse modo, o recolhimento do imposto efetuado em juízo não restou abarcado pela imutabilidade conferida pela coisa julgada, portanto, apenas deve ser considerado como pagamento parcial, não excluindo o dever legal da Fiscalização de efetuar o lançamento tributário, nos termos do art. 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional (CTN), veja-se:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. (Grifou-se)

Lado outro, a Advocacia Geral do Estado, legítima representante da Fazenda Pública Estadual, não foi intimada da sentença homologatória da partilha.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalte-se, por fim, que a referida decisão (cópia anexa à fl. 294 dos autos) ressaltou “eventuais erros ou omissões e interesses de terceiros, e fazendários”.

Portanto, corretas as exigências fiscais e legítimo o lançamento tributário, mormente porquanto o Auto de Infração foi lavrado em observância aos ditames legais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 365, 366 e 371. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), Ivana Maria de Almeida e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2012.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente / Relatora**

AV/R